



DIÁRIO DA CÂMARA LEGISLATIVA

Órgão Oficial do Poder Legislativo do Distrito Federal

Ano XIX DCL Nº 130

Brasília, terça-feira, 20 de julho de 2010

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

MESA DIRETORA

Presidente: Wilson Lima (PR)
Vice-Presidente: Cabo Patrício (PT)
1º Secretário: Batista das Cooperativas (PRP)
Suplente: Aylton Gomes (PR)
2º Secretário: Raimundo Ribeiro (PSDB)
Suplente: Rogério Ulysses
3º Secretário: Milton Barbosa (PSDB)
Suplente: Jaqueline Roriz (PMN)
Corregedor:
Ouvidor: Benedito Domingos (PP)

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Titulares	Suplentes
Vice-Presidente: Cristiano Araújo	Doutor Charles
Paulo Roriz	Raad Massouh
Chico Leite	Érika Kokay
Benício Tavares	Aguinaldo de Jesus
Batista das Cooperativas	Raimundo Ribeiro

COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS

Titulares	Suplentes
Presidente: Cristiano Araújo	Milton Barbosa
Vice-Presidente: Benedito Domingos	Batista das Cooperativas
Paulo Tadeu	Chico Leite
Benício Tavares	Roberto Lucena
Eliana Pedrosa	Paulo Roriz

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

Titulares	Suplentes
Presidente: Érika Kokay	Chico Leite
Vice-Presidente: Milton Barbosa	Raimundo Ribeiro
Jaqueline Roriz	Benício Tavares
Rôney Nemer	Paulo Roriz
Raad Massouh	

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Titulares	Suplentes
Presidente: Chico Leite	Paulo Tadeu
Vice-Presidente: Reguffe	
Aguinaldo de Jesus	Aylton Gomes
Geraldo Naves	Raad Massouh
Rogério Ulysses	

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS, CIDADANIA, ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

Titulares	Suplentes
Presidente: Aguinaldo de Jesus	Roberto Lucena
Vice-Presidente: Érika Kokay	Paulo Tadeu
Batista das Cooperativas	Dr. Charles
Raimundo Ribeiro	Alirio Neto
Paulo Roriz	

COMISSÃO DE ASSUNTOS FUNDIÁRIOS

Titulares	Suplentes
Presidente: Dr. Charles	Milton Barbosa
Vice-Presidente: Paulo Roriz	Raad Massouh
Rôney Nemer	Roberto Lucena
Cabo Patrício	Érika Kokay
Benedito Domingos	Batista das Cooperativas

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E SAÚDE

Titulares	Suplentes
Vice-Presidente: Eliana Pedrosa	Paulo Roriz
Roberto Lucena	Cristiano Araújo
Doutor Charles	Paulo Tadeu
Cabo Patrício	Benedito Domingos
Aylton Gomes	

COMISSÃO DE SEGURANÇA

Titulares	Suplentes
Presidente: Aylton Gomes	Aguinaldo de Jesus
Vice-Presidente: Reguffe	
Alirio Neto	Doutor Charles
Milton Barbosa	
Rogério Ulysses	

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL, CIÊNCIA, TECNOLOGIA, MEIO AMBIENTE E TURISMO

Titulares	Suplentes
Presidente: Jaqueline Roriz	Érika Kokay
Vice-Presidente: Paulo Tadeu	Roberto Lucena
Rôney Nemer	
Alirio Neto	
Raad Massouh	Eliana Pedrosa

Atualizado em 27/05/2010

Sumário

Decretos Legislativos	1
Redações Finais.....	5
Atos Administrativos	14
Comunicados	14

Decretos Legislativos

DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.808, DE 2010

(Autoria do Projeto: Deputada Erika Kokay)

Concede o título de Cidadão Honorário de Brasília ao doutor Mourad Ibrahim Belaciano.

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal aprovou e eu promulgo o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Fica concedido o título de Cidadão Honorário de Brasília ao doutor Mourad Ibrahim Belaciano.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 19 de julho de 2010

DEPUTADO WILSON LIMA
Presidente

DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.809, DE 2010

(Autoria do Projeto: Deputada Erika Kokay)

Concede o título de Cidadã Honorário de Brasília post mortem a senhora Neide Viana Castanha.

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal aprovou e eu promulgo o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Fica concedido o título de Cidadã Honorário de Brasília post mortem a senhora Neide Viana Castanha.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 19 de julho de 2010

DEPUTADO WILSON LIMA
Presidente

DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.810, DE 2010

(Autoria do Projeto: Deputado Dr. Charles)

Concede o título de Cidadão Honorário de Brasília ao senhor Antônio Carlos Sá Guimarães.

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal aprovou e eu promulgo o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Fica concedido o título de Cidadão Honorário de Brasília ao senhor Antônio Carlos Sá Guimarães.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 19 de julho de 2010

DEPUTADO WILSON LIMA
Presidente

DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.811, DE 2010

(Autoria do Projeto: Deputado Milton Barbosa)

Concede o título de Cidadão Benemérito de Brasília, post mortem, ao Tenente da Polícia Militar do Distrito Federal Cleiton Batista Neiva.

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal aprovou e eu promulgo o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Fica concedido o título de Cidadão Benemérito de Brasília, *post mortem*, ao Tenente da Polícia Militar do Distrito Federal Cleiton Batista Neiva.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 19 de julho de 2010

DEPUTADO WILSON LIMA
Presidente

DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.812, DE 2010

(Autoria do Projeto: Deputado Milton Barbosa)

Concede o título de Cidadão Honorário de Brasília ao senhor Carlos Alberto Altino.

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal aprovou e eu promulgo o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Fica concedido o título de Cidadão Honorário de Brasília ao senhor Carlos Alberto Altino.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 19 de julho de 2010

DEPUTADO WILSON LIMA
Presidente

DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.813, DE 2010

(Autoria do Projeto: Deputado Dr. Charles)

Concede o título de Cidadão Honorário de Brasília ao senhor José Carlos de Souza.

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal aprovou e eu promulgo o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Fica concedido o título de Cidadão Honorário de Brasília ao senhor José Carlos de Souza.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 19 de julho de 2010

DEPUTADO WILSON LIMA
Presidente

DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.814, DE 2010

(Autoria do Projeto: Deputado Cristiano Araújo)

Concede o título de Cidadão Honorário de Brasília ao jogador de basquetebol Alex Ribeiro Garcia.

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal aprovou e eu promulgo o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Fica concedido o título de Cidadão Honorário de Brasília ao jogador de basquetebol Alex Ribeiro Garcia.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 19 de julho de 2010

DEPUTADO WILSON LIMA
Presidente

DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.815, DE 2010

(Autoria do Projeto: Deputado Cristiano Araújo)

Concede o título de Cidadão Honorário de Brasília ao jogador de basquetebol Guilherme Giovannoni.

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal aprovou e eu promulgo o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Fica concedido o título de Cidadão Honorário de Brasília ao jogador de basquetebol Guilherme Giovannoni.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 19 de julho de 2010

DEPUTADO WILSON LIMA
Presidente

DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.816, DE 2010

(Autoria do Projeto: Deputado Cristiano Araújo)

Concede o título de Cidadão Honorário de Brasília ao jogador de basquetebol Valter Apolinário da Silva.

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal aprovou e eu promulgo o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Fica concedido o título de Cidadão Honorário de Brasília ao jogador de basquetebol Valter Apolinário da Silva, o Valtinho.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 19 de julho de 2010

DEPUTADO WILSON LIMA
Presidente

DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.817, DE 2010

(Autoria do Projeto: Deputado Cristiano Araújo)

Concede o título de Cidadão Honorário de Brasília ao técnico de basquetebol Aluisio Elias Ferreira Xavier – Lula.

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal aprovou e eu promulgo o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Fica concedido o título de Cidadão Honorário de Brasília ao técnico de basquetebol Aluisio Elias Ferreira Xavier – Lula.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 19 de julho de 2010

DEPUTADO WILSON LIMA
Presidente

DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.818, DE 2010

(Autoria do Projeto: Deputado Aylton Gomes)

Concede o título de Cidadão Honorário de Brasília ao maestro Sérgio Kolodziey.

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal aprovou e eu promulgo o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Fica concedido o título de Cidadão Honorário de Brasília ao maestro Sérgio Kolodziey.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 19 de julho de 2010

DEPUTADO WILSON LIMA
Presidente



DIÁRIO DA CÂMARA LEGISLATIVA
Órgão Oficial do Poder Legislativo do Distrito Federal

Coordenadoria de Editoração e Produção Gráfica da Presidência
Coordenador: Randal Martins Junqueira
Editora Executiva: Francilaine Munhoz de Moraes – Reg. Prof. 2461/13.08 – MTb-DF

Diagramação e Arte Final
Seção de Editoração: 3348-8963
SAIN – Parque Rural – 70 086-900 – Brasília-DF
www.cl.df.gov.br

DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.819, DE 2010
(Autoria do Projeto: Deputada Erika Kokay)**Concede o título de Cidadã Honorária de Brasília à senhora Arlete Avelar Sampaio.**

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal aprovou e eu promulgo o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Fica concedido o título de Cidadã Honorária de Brasília à senhora Arlete Avelar Sampaio.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.
Brasília, 19 de julho de 2010

DEPUTADO WILSON LIMA
Presidente

DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.823, DE 2010
(Autoria do Projeto: Deputado Roney Nemer)**Concede o título de Cidadão Honorário de Brasília ao senhor José Antônio Pires Gonçalves.**

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal aprovou e eu promulgo o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Fica concedido o título de Cidadão Honorário de Brasília ao senhor José Antônio Pires Gonçalves.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.
Brasília, 19 de julho de 2010

DEPUTADO WILSON LIMA
Presidente

DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.820, DE 2010
(Autoria do Projeto: Deputado Roberto Lucena)**Concede o título de Cidadão Honorário de Brasília ao senhor José Ulisses Alves Neto.**

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal aprovou e eu promulgo o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Fica concedido o título de Cidadão Honorário de Brasília ao senhor José Ulisses Alves Neto.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.
Brasília, 19 de julho de 2010

DEPUTADO WILSON LIMA
Presidente

DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.824, DE 2010
(Autoria do Projeto: Deputado Roney Nemer)**Concede o título de Cidadão Honorário de Brasília ao senhor Jorge Nova da Costa.**

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal aprovou e eu promulgo o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Fica concedido o título de Cidadão Honorário de Brasília ao senhor Jorge Nova da Costa.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.
Brasília, 19 de julho de 2010

DEPUTADO WILSON LIMA
Presidente

DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.821, DE 2010
(Autoria do Projeto: Deputado Raimundo Ribeiro)**Concede o título de Cidadão Honorário de Brasília ao senhor Olavo da Silva Aguiar.**

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal aprovou e eu promulgo o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Fica concedido o título de Cidadão Honorário de Brasília ao senhor Olavo da Silva Aguiar.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.
Brasília, 19 de julho de 2010

DEPUTADO WILSON LIMA
Presidente

DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.825, DE 2010
(Autoria do Projeto: Deputado Paulo Tadeu)**Concede o título de Cidadão Honorário de Brasília ao senhor Américo Neves Filho.**

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal aprovou e eu promulgo o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Fica concedido o título de Cidadão Honorário de Brasília ao senhor Américo Neves Filho, conhecido por Pai Lilico d'Oxum.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.
Brasília, 19 de julho de 2010

DEPUTADO WILSON LIMA
Presidente

DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.822, DE 2010
(Autoria do Projeto: Deputado Roberto Lucena)**Concede o título de Cidadão Honorário de Brasília ao senhor Lucas Kontoyanis.**

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal aprovou e eu promulgo o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Fica concedido o título de Cidadão Honorário de Brasília ao senhor Lucas Kontoyanis.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.
Brasília, 19 de julho de 2010

DEPUTADO WILSON LIMA
Presidente

DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.826, DE 2010
(Autoria do Projeto: Deputado Raimundo Ribeiro)**Concede o título de Cidadão Honorário de Brasília ao senhor Ednewton Viana Araújo.**

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal aprovou e eu promulgo o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Fica concedido o título de Cidadão Honorário de Brasília ao senhor Ednewton Viana Araújo.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.
Brasília, 19 de julho de 2010

DEPUTADO WILSON LIMA
Presidente

DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.827, DE 2010

(Autoria do Projeto: Deputado Raimundo Ribeiro)

Concede o título de Cidadão Honorário de Brasília ao senhor Gilson Pacheco Soares.

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal aprovou e eu promulgo o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Fica concedido o título de Cidadão Honorário de Brasília ao senhor Gilson Pacheco Soares.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 19 de julho de 2010


DEPUTADO WILSON LIMA
Presidente**DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.828, DE 2010**

(Autoria do Projeto: Deputado Raimundo Ribeiro)

Concede o título de Cidadão Honorário de Brasília ao senhor Marcos Nascimento Pinheiro.

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal aprovou e eu promulgo o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Fica concedido o título de Cidadão Honorário de Brasília ao senhor Marcos Nascimento Pinheiro.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 19 de julho de 2010


DEPUTADO WILSON LIMA
Presidente**DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.829, DE 2010**

(Autoria do Projeto: Deputada Erika Kokay)

Concede o título de Cidadã Honorária de Brasília à senhora Claudia Farias Cardoso de Brito.

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal aprovou e eu promulgo o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Fica concedido o título de Cidadã Honorária de Brasília à senhora Claudia Farias Cardoso de Brito.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 19 de julho de 2010


DEPUTADO WILSON LIMA
Presidente**DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.830, DE 2010**

(Autoria do Projeto: Deputada Eliana Pedrosa)

Concede o título de Cidadão Honorário de Brasília ao senhor Ilton Ferreira Mendes.

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal aprovou e eu promulgo o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Fica concedido o título de Cidadão Honorário de Brasília ao senhor Ilton Ferreira Mendes.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 19 de julho de 2010


DEPUTADO WILSON LIMA
Presidente**DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.831, DE 2010**

(Autoria do Projeto: Deputado Roney Nemer)

Concede o título de Cidadão Honorário de Brasília ao Frei Fabrício Francisco Nogueira de Souza.

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal aprovou e eu promulgo o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Fica concedido o título de Cidadão Honorário de Brasília ao Frei Fabrício Francisco Nogueira de Souza.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 19 de julho de 2010


DEPUTADO WILSON LIMA
Presidente**DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.832, DE 2010**

(Autoria do Projeto: Deputado Roney Nemer)

Concede o título de Cidadão Honorário de Brasília ao Padre Vicente de Paula Tavares.

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal aprovou e eu promulgo o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Fica concedido o título de Cidadão Honorário de Brasília ao Padre Vicente de Paula Tavares.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 19 de julho de 2010


DEPUTADO WILSON LIMA
Presidente**DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.833, DE 2010**

(Autoria do Projeto: Deputado Roney Nemer)

Concede o título de Cidadão Benemérito de Brasília ao Pároco Iran Preusse.

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal aprovou e eu promulgo o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Fica concedido o título de Cidadão Benemérito de Brasília ao Pároco Iran Preusse.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 19 de julho de 2010


DEPUTADO WILSON LIMA
Presidente**DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.834, DE 2010**

(Autoria do Projeto: Deputado Dr. Charles)

Concede o título de Cidadão Honorário de Brasília ao senhor Delvo Ferreira Leite.

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal aprovou e eu promulgo o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Fica concedido o título de Cidadão Honorário de Brasília ao senhor Delvo Ferreira Leite.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 19 de julho de 2010


DEPUTADO WILSON LIMA
Presidente

DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.835, DE 2010
(Autoria do Projeto: Deputada Eliana Pedrosa)

Concede o título de Cidadã Honorária de Brasília à senhora Gislene Pinheiro de Oliveira.

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal aprovou e eu promulgo o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Fica concedido o título de Cidadã Honorária de Brasília à senhora Gislene Pinheiro de Oliveira.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 19 de julho de 2010

DEPUTADO WILSON LIMA
Presidente

DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.836, DE 2010
(Autoria do Projeto: Deputada Eliana Pedrosa)

Concede o título de Cidadão Honorário de Brasília ao General Augusto Heleno Ribeiro Pereira.

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal aprovou e eu promulgo o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Fica concedido o título de Cidadão Honorário de Brasília ao General Augusto Heleno Ribeiro Pereira.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 19 de julho de 2010

DEPUTADO WILSON LIMA
Presidente

DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.837, DE 2010
(Autoria do Projeto: Deputado Raimundo Ribeiro)

Concede o título de Cidadão Honorário de Brasília ao senhor José Augusto Lopes.

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal aprovou e eu promulgo o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Fica concedido o título de Cidadão Honorário de Brasília ao senhor José Augusto Lopes.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 19 de julho de 2010

DEPUTADO WILSON LIMA
Presidente

DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.838, DE 2010
(Autoria do Projeto: Deputado Raimundo Ribeiro)

Concede o título de Cidadão Honorário de Brasília ao senhor Valdemar de Castro Ribeiro.

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal aprovou e eu promulgo o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Fica concedido o título de Cidadão Honorário de Brasília ao senhor Valdemar de Castro Ribeiro.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 19 de julho de 2010

DEPUTADO WILSON LIMA
Presidente

DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.839, DE 2010
(Autoria do Projeto: Deputado Roney Nemer)

Concede o título de Cidadão Honorário de Brasília ao Frei Balmiro Eugenio Montoya Orozco.

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal aprovou e eu promulgo o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Fica concedido o título de Cidadão Honorário de Brasília ao Frei Balmiro Eugenio Montoya Orozco.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 19 de julho de 2010

DEPUTADO WILSON LIMA
Presidente

DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.840, DE 2010
(Autoria do Projeto: Deputado Roney Nemer)

Concede o título de Cidadão Honorário de Brasília ao Frei Luis Hernando Castillo Martinez.

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal aprovou e eu promulgo o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Fica concedido o título de Cidadão Honorário de Brasília ao Frei Luis Hernando Castillo Martinez.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 19 de julho de 2010

DEPUTADO WILSON LIMA
Presidente

Redações Finais

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 486, DE 2009**REDAÇÃO FINAL**

Concede o título de Cidadão Honorário de Brasília ao senhor Delvo Ferreira Leite.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica concedido o título de Cidadão Honorário de Brasília ao senhor Delvo Ferreira Leite.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 30 de junho de 2010.

PROJETO DE LEI Nº 1.574, DE 2010
REDAÇÃO FINAL

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2011 e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165 da Constituição Federal, nos arts. 149, § 3º, e 168 da Lei Orgânica do Distrito Federal e no art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2011, compreendendo:

- I – as prioridades e metas da administração pública;
- II – a organização e estrutura dos orçamentos;
- III – as diretrizes gerais e específicas para elaboração dos orçamentos;
- IV – as disposições relativas a despesas com pessoal e encargos sociais;
- V – as diretrizes para as alterações e execução do orçamento;
- VI – a política de aplicação do agente financeiro oficial de fomento;
- VII – as disposições sobre alterações na legislação tributária;
- VIII – as disposições sobre política tarifária;
- IX – as disposições finais.

CAPÍTULO I

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Art. 2º A programação da despesa constante da lei orçamentária anual para o exercício de 2011 deverá ser compatível com o Plano Plurianual para o período 2008-2011 e conter as prioridades e metas estabelecidas no Anexo I – Metas e Prioridades para 2011, desta Lei, em conformidade com o disposto no art. 149, § 3º, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

§1º As metas e prioridades identificadas no anexo referido no caput terão precedência na alocação de recursos no projeto de lei orçamentária anual, não se constituindo em limite máximo à programação das despesas, observando-se como dotação mínima 50% (cinquenta por cento) do valor que lhe foi consignado no Plano Plurianual 2008-2011.

§2º O Poder Executivo identificará, no projeto de lei orçamentária anual – Anexo XXII – Detalhamento dos Créditos Orçamentários, a que se refere o Art. 6º, XXIII – desta Lei, com asterisco após o código do subtítulo, os subtítulos prioritários constantes do anexo citado no caput.

§3º No Anexo I – Metas e Prioridades, fica dispensada a inserção das despesas obrigatórias de caráter constitucional ou legal e daquelas relativas a projetos em andamento e a ações de conservação do patrimônio público, em observância ao disposto nos arts. 9º, § 2º, e 45, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO E DA ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Art. 3º A elaboração do projeto de lei orçamentária anual para o exercício de 2011, a aprovação e a execução dos orçamentos fiscal e da seguridade social do Distrito Federal, além de manter o equilíbrio entre as receitas e as despesas também serão orientadas para:

I – concretizar a realização de macro-objetivos de governo, desdobrados em programas e ações estabelecidos no Plano Plurianual – PPA – 2008-2011, voltados para: redução das desigualdades, desenvolvimento humano e social, desenvolvimento urbano ordenado e sustentabilidade ambiental, crescimento, inovação e competitividade, geração de emprego e renda e equilíbrio fiscal, gestão para resultados, eficiência e qualidade dos serviços e do atendimento;

II – evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo amplo acesso da sociedade por meio eletrônico, com atualização mensal, em sítio próprio;

III – atingir as metas relativas a receitas, despesas, resultados primário e nominal e montante da dívida pública estabelecidos no Anexo II – Metas Fiscais desta Lei, conforme previsto no art. 4º, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;

IV – assegurar os recursos necessários à execução das despesas discriminadas no Anexo X – Despesas Obrigatórias de caráter constitucional ou legal desta Lei, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;

V – atender integralmente às projeções da folha de pagamento dos servidores, considerando os incrementos decorrentes de seu crescimento natural e dos acréscimos autorizados, constantes do Anexo XX – Despesas de Pessoal Autorizadas a sofrerem acréscimos.

Art. 4º As metas fiscais estabelecidas nesta Lei poderão ser ajustadas quando do encaminhamento do projeto de lei orçamentária anual, se verificadas alterações no comportamento das variáveis macroeconômicas e da execução das receitas e despesas, apresentadas as justificativas técnicas e respectivas memórias e metodologias de cálculo.

Art. 5º A Lei Orçamentária Anual e seus créditos adicionais somente incluirão projetos e subtítulos novos se contemplados:

- I - as prioridades e metas fixadas nos termos do art. 2º desta Lei;
- II - os projetos e subtítulos em andamento;
- III - as despesas de conservação do patrimônio público;
- IV - as despesas obrigatórias de caráter constitucional ou legal;
- V - as despesas com a criança e o adolescente;
- VI - as contrapartidas de contratos e convênios;
- VII - os recursos orçados forem suficientes para viabilizar a conclusão de uma etapa ou de uma unidade completa, incluindo as contrapartidas.

§ 1º Para efeito do disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, as informações relativas aos projetos em andamento e às despesas de conservação do patrimônio público integrarão o projeto de lei orçamentária anual, na forma de anexos, e os respectivos subtítulos serão identificados por meio de asteriscos após o código do subtítulo no Anexo XXII – Detalhamento dos créditos orçamentários.

§ 2º Para efeito do disposto no inciso II deste artigo, serão considerados projetos em andamento aqueles cujos subtítulos possuem uma ou mais etapas cadastradas no Sistema de Acompanhamento Governamental – SAG com previsão de término que ultrapasse o exercício de 2010 e que já tenham sido iniciadas até o encerramento do período de atualizações do terceiro bimestre, incluindo-se aquelas cujo estágio se encontra na situação paralisada, nos casos em que a causa do desvio não impeça a retomada e continuidade do projeto no exercício seguinte.

Art. 6º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

- I – função, o maior nível de agregação das diversas áreas de despesa que competem ao setor público;
- II – subfunção, uma partição da função visando a agregar determinado subconjunto da despesa do setor público;
- III – programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos;
- IV – projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou o aperfeiçoamento da ação de governo;

V – atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

VI – operações especiais, as despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;

VII – descentralização de créditos orçamentários, a transferência de créditos constantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social, no âmbito do mesmo órgão ou entidade ou entre estes;

VIII – contrapartida, a parcela de recursos próprios que o estado, município ou entidade conveniente aplica na execução do objeto do convênio, acordo ou outros instrumentos congêneres;

IX – estrutura programática, os programas, projetos, atividades, operações especiais e respectivos subtítulos;

X – categoria de programação, a função, a subfunção, o programa, a ação e o subtítulo; este último, representando o menor nível da categoria de programação, será detalhado por esfera orçamentária, grupo de natureza da despesa, modalidade de aplicação, identificador de uso e fonte de recursos;

XI – identificador de uso – IDUSO, o código, classificado de 0 a 5, constante das categorias de programação, para relacionar e assegurar a contrapartida financeira ao principal dos recursos oriundos de convênios, operações de crédito ou outros;

XII – receita corrente líquida, o somatório das receitas tributárias, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de contribuições, de serviços, de transferências correntes e de outras receitas correntes, inclusive os valores do Fundo Constitucional do Distrito Federal não aplicados no custeio de pessoal e das contribuições de servidores para o fundo de saúde, deduzidas as contribuições dos

servidores para o custeio do seu sistema de previdência social e as provenientes da compensação financeira citada no art. 201, § 9º, da Constituição Federal.

§1º Não serão consideradas no cálculo da receita corrente líquida as receitas classificadas como intra-orçamentárias.

§2º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir seu objetivo, sob a forma de projetos, atividades e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§3º Cada projeto, atividade e operação especial identificará a função, a subfunção e os programas aos quais se vinculam.

§4º Os projetos, atividades e operações especiais serão desdobrados em subtítulos, a fim de representar o menor nível da categoria de programação, sem alteração da finalidade e da denominação das metas físicas correspondentes, e especificar a localização geográfica integral ou parcial da ação e identificador de uso – IDUSO.

§5º As metas físicas serão indicadas em nível de subtítulo e suas descrições e quantificações deverão ser agregadas segundo as respectivas ações.

Art. 7º O projeto de lei orçamentária anual para o exercício de 2011, elaborado na forma da Lei Orgânica do Distrito Federal, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e suas alterações, deverá ser encaminhado pelo Poder Executivo à Câmara Legislativa, até três meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro de 2010 e será constituído de:

- I – texto da lei;
- II – Anexo I – Demonstrativo da Evolução da Receita do Tesouro e de Outras Fontes, nos últimos três anos, segundo as categorias econômicas;
- III – Anexo II – Demonstrativo da Evolução da Despesa do Tesouro e de Outras Fontes, nos últimos três anos, segundo as categorias econômicas e os grupos de despesa;
- IV – Anexo III – Resumo Geral da Receita, dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;
- V – Anexo IV – Demonstrativo Geral da Receita, dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, de acordo com a classificação do Anexo I da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e suas alterações;
- VI – Anexo V – Discriminação da Legislação da Receita, referente aos orçamentos fiscal e da seguridade social;
- VII – Anexo VI – Resumo Geral da Despesa, dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;
- VIII – Anexo VII – Demonstrativo da Despesa, por Poder, Órgão, Unidade Orçamentária, Fonte de Recursos e Grupo de Despesa, dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente;
- IX – Anexo VIII – Demonstrativo da Receita e da Despesa segundo as categorias econômicas, dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente;

X – Anexo IX – Demonstrativo da Despesa por Órgão/Unidade Orçamentária, dos orçamentos fiscal e seguridade social, contendo esfera orçamentária e origem dos recursos;

XI – Anexo X – Demonstrativo da Despesa, dos orçamentos fiscal e da seguridade social, por:

- a) função, esfera orçamentária e origem dos recursos;
- b) subfunção, esfera orçamentária e origem dos recursos;
- c) programa, esfera orçamentária e origem dos recursos;
- d) grupo de despesa, esfera orçamentária e origem dos recursos;
- e) modalidade de aplicação, esfera orçamentária e origem dos recursos;
- f) elemento de despesa, esfera orçamentária e origem dos recursos;
- g) região administrativa, esfera orçamentária e origem dos recursos;
- XII – Anexo XI – Demonstrativo dos Recursos Destinados a Investimentos por Órgão e Unidade Orçamentária, dos orçamentos fiscal, da seguridade social e de investimento;

XIII – Anexo XII – Demonstrativo dos Recursos do Tesouro Diretamente Arrecadados por Órgão/Unidade, dos orçamentos fiscal e da seguridade social;

XIV – Anexo XIII – Demonstrativo da Receita Diretamente Arrecadada, por Órgão e Unidade;

XV – Anexo XIV – Demonstrativo dos Precatórios Judiciais por Fonte de Recursos, observado o disposto nos arts. 19 e 20 desta Lei;

XVI – Anexo XV – Demonstrativo dos Projetos em Andamento, na forma do Art. 5º, §2º, desta Lei;

XVII – Anexo XVI – Demonstrativo das Ações de Conservação do Patrimônio Público;

XVIII – Anexo XVII – Demonstrativo da Aplicação Mínima na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, nos termos do art. 212 da Constituição Federal e art. 241 da Lei Orgânica do Distrito Federal;

XIX – Anexo XVIII – Demonstrativo da Aplicação Mínima em Ações e Serviços Públicos de Saúde, de acordo com a Emenda Constitucional nº 29/2000, com a Resolução nº 322, de 8 de maio de 2003, do Conselho Nacional de Saúde e com o art. 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, por unidade orçamentária, programa, fonte de recursos e grupos de despesa;

XX – Anexo XIX – Estimativa da Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado;

XXI – Anexo XX – Despesas de Pessoal Autorizadas a Sofrerem Acréscimos;

XXII – Anexo XXI – Demonstrativo das Metas Físicas por programa, ação e unidade orçamentária;

XXIII – Anexo XXII – Detalhamento dos Créditos Orçamentários, dos orçamentos fiscal e da seguridade social (art. 149, § 4º, I e III, da Lei Orgânica do Distrito Federal);

XXIV – Anexo XXIII – Demonstrativo do Orçamento de Investimento por Órgão e Unidade Orçamentária;

XXV – Anexo XXIV – Demonstrativo da Programação do Orçamento de Investimento, por:

- a) função;
- b) subfunção;
- c) programa;
- d) regionalização;
- e) fonte de financiamento;

XXVI – Anexo XXV – Demonstrativo do Orçamento de Investimento por Unidade Orçamentária/Fonte de Financiamento, conforme desdobramento indicado nos arts. 39 e 40 desta Lei;

XXVII – Anexo XXVI – Demonstrativo dos Investimentos, por Órgão, Função, Subfunção e Programa;

XXVIII – Anexo XXVII – Detalhamento dos Créditos Orçamentários do orçamento de investimento (art. 149, § 4º, II, da Lei Orgânica do Distrito Federal);

XXIX – Anexo XXVIII – Demonstrativo de Obras e Serviços com Índices de Irregularidades Graves, encaminhado pelo Tribunal de Contas do Distrito Federal, evidenciando-se o objeto da obra ou serviço, o número do contrato, a unidade orçamentária, o programa de trabalho, o responsável pela execução do contrato e os índices de irregularidades graves;

XXX – Anexo XXIX – Demonstrativo da Metodologia dos Principais Itens da Despesa, relacionadas nas alíneas a e do inciso II do art. 27 desta Lei;

XXXI – Anexo XXX – Relação dos Programas por Macro-Objetivos.

§ 1º Para efeito da verificação da aplicação mínima no ensino e na saúde, os Anexos XVII e XVIII a que se refere este artigo, deverão ser acompanhados de Adendo contendo as seguintes informações:

- I – despesas detalhadas por:
 - f) unidade orçamentária;
 - g) função e subfunção;
 - h) programa, ação e subtítulo;
 - i) natureza de despesa.
- II – deduções das despesas apropriadas na manutenção e desenvolvimento do ensino, e em ações e serviços públicos de saúde, detalhadas por:

- a) unidade orçamentária;
- b) função e subfunção;
- c) programa, ação e subtítulo;
- d) natureza de despesa.

§2º O Tribunal de Contas do Distrito Federal encaminhará à Câmara Legislativa do Distrito Federal e à Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão, até o dia 15 de agosto de 2010, o demonstrativo de que trata o inciso XXIX do caput deste artigo, disponibilizando-o atualizado em seu sítio na Internet.

§3º Todas as informações descritas no demonstrativo citado no inciso XVIII do caput, necessárias à averiguação do pleno cumprimento da legislação relativa à manutenção e desenvolvimento do ensino, deverão ser destacadas na Lei Orçamentária Anual, de forma a possibilitar a verificação de compatibilidade por meio de consultas ao SIAC.

Art. 8º A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária anual explicitará:

I – a compatibilidade das programações constantes do Anexo de Metas e Prioridades da Lei de Diretrizes Orçamentárias com as constantes do projeto de lei orçamentária anual, acompanhadas das justificativas para as prioridades não contempladas;

II – a comparação entre o montante das receitas oriundas de operações de crédito previstas para o orçamento de 2011 e o montante estimado para as despesas de capital, à vista do disposto no art. 167, III, da Constituição Federal, e no art. 12, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;

III – os critérios adotados para estimativa dos principais itens da receita para o exercício de 2011, listados a seguir, observado, no que couber, o disposto no art. 12, caput, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000:

- a) receita tributária;
- b) alienação de bens;
- c) operações de crédito.

IV – a despesa programada com pessoal e encargos sociais para 2011, com a indicação da participação percentual na receita corrente líquida do Distrito Federal.

Art. 9º O projeto de lei orçamentária anual será acompanhado de quadros demonstrativos com as informações complementares que se seguem, as quais estarão disponíveis, também, em meio eletrônico:

I – Quadro I – Demonstrativo da Execução Orçamentária, até o terceiro bimestre de 2010, apresentado nos moldes do relatório de desempenho físico-financeiro por programa de trabalho;

II – Quadro II – Demonstrativo da Despesa Efetiva com Pessoal e Encargos Sociais – Recursos do Tesouro e de Outras Fontes, por unidade orçamentária, executada nos exercícios de 2007, 2008 e 2009; contendo a despesa autorizada, executada até junho de 2010 e a projetada para o restante do exercício e a programada para 2011, indicando o percentual do total da despesa mencionada em relação à receita corrente líquida do Distrito Federal, devendo ser ainda destacados os gastos com pessoal inativo e pensionista financiados com recursos provenientes da contribuição patronal e dos servidores para seguridade social, bem como da compensação previdenciária entre o regime geral e os regimes próprios de previdência de servidores;

III – Quadro III – Demonstrativo da Situação do Endividamento, evidenciados, para cada empréstimo, o saldo devedor e as respectivas projeções de pagamento de amortizações e de encargos financeiros para todo o período de pagamento da operação de crédito;

IV – Quadro IV – Demonstrativo da Regionalização, dos orçamentos fiscal e da seguridade social e do orçamento de investimento, identificada a despesa por grupo e fonte de recursos;

V – Quadro V – Projeção da Renúncia de Receitas de Origem Tributária, com a identificação e a quantificação dos efeitos decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios, em relação a receita e despesa previstas, discriminando a legislação de que resultam tais efeitos;

VI – Quadro VI – Projeção da Renúncia de Receitas Decorrentes de Benefícios Creditícios e Financeiros, com a identificação e a quantificação dos efeitos decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e de benefícios de natureza creditícia e financeira, em relação a receita e despesa previstas, discriminando a legislação de que resultam tais efeitos;

VII – Quadro VII – Demonstrativo dos Gastos Programados com investimentos e Demais Despesas de Capital, nos orçamentos fiscal e da seguridade social, bem como sua participação no total das despesas de cada unidade orçamentária, eliminada a dupla contagem;

VIII – Quadro VIII – Detalhamento das Despesas por Fontes de Recursos e Grupo de Despesa, dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por unidade orçamentária e grupo de despesa;

IX – Quadro IX – Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD, por unidade orçamentária de cada órgão que integra os orçamentos fiscal e da seguridade social, especificados, para cada classificação funcional e estrutura programática, a categoria econômica, o grupo de despesa, a modalidade de aplicação, o elemento de despesa, a fonte de recurso e o identificador de uso – IDUSO;

X – Quadro X – Demonstrativo da Compatibilização da Programação constante do Anexo de Metas e Prioridades com a Programação dos Orçamentos, relativo aos orçamentos fiscal e da seguridade social;

XI – Quadro XI – Demonstrativo da Aplicação Mínima de Recursos no Amparo e Fomento à Pesquisa, para fins do disposto no art. 195 da Lei Orgânica do Distrito Federal;

XII – Quadro XII – Demonstrativo das Parcerias Público-Privadas, contratadas pelo Distrito Federal e suas entidades, evidenciados, para cada parceria, o saldo devedor e os respectivos valores de pagamento projetados para todo o período do contrato;

XIII – Quadro XIII – Demonstrativo do Orçamento da Criança e do Adolescente – OCA, discriminado por programa, ação e subtítulo;

XIV – Quadro XIV – Demonstrativo da Proposta Orçamentária do Fundo Constitucional do Distrito Federal para 2011, encaminhada ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, contemplando o mesmo nível de detalhamento do Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD;

XV – Quadro XV – Demonstrativo da Receita para Identificação dos Resultados Primário e Nominal;

XVI – Quadro XVI – Demonstrativo de Receita de Convênios com Órgãos do Distrito Federal;

XVII – Quadro XVII – Demonstrativo da Projeção da Receita Corrente Líquida - RCL;

XVIII – Quadro XVIII – Demonstrativo dos Projetos em Andamento;

XIX – Quadro XIX – Demonstrativo do Início e Término da Programação com Elemento de Despesa 51 – Obras e Instalações;

XX – Quadro XX – Demonstrativo da Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos, contendo a respectiva legislação;

XXI – Quadro XXI – Demonstrativo do Critério Utilizado na Apuração do Resultado Primário e Nominal;

XXII – Quadro XXII – Demonstrativo da Apuração de Custos Governamentais Acompanhado de Justificativa e Metodologia Específica, conforme cronograma a ser estabelecido pelo Poder Executivo;

XXIII – Quadro XXIII – Demonstrativo das Ações Vigentes no Plano Plurianual 2008-2011, evidenciando, em cada programa, a relação de todas as ações vigentes no PPA para o exercício de 2011.

CAPÍTULO III**DAS DIRETRIZES GERAIS E ESPECÍFICAS PARA A ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS****Seção I****Das Diretrizes Gerais para Elaboração dos Orçamentos**

Art. 10. Fica assegurada, nos termos do art. 44 da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, e do art. 48 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a participação dos cidadãos no processo orçamentário de 2011, por meio de audiências públicas convocadas e realizadas exclusivamente para esse fim pelo Poder Executivo e pela Câmara Legislativa do Distrito Federal.

Art. 11. Para efeito de cálculo da aplicação mínima, as despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino observarão o disposto na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB), em especial os arts. 70 e 71 e os demais dispositivos pertinentes.

§ 1º Não comporão a base de cálculo de aplicação mínima a que se refere o caput deste artigo as despesas classificadas na função previdência social, bem como aquelas apropriadas na função encargos especiais, que não estejam diretamente relacionadas com a manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 2º Os recursos repassados à educação, por meio do Fundo Constitucional do Distrito Federal, não comporão a metodologia de cálculo de aplicação mínima em manutenção e desenvolvimento da educação.

Art. 12. Os órgãos dos Poderes Legislativo e Executivo encaminharão, até 31 de julho de 2010, suas propostas orçamentárias ao órgão central de planejamento e orçamento para fins de consolidação, na forma definida no art. 7º desta Lei, vedado o estabelecimento de limites além dos previstos na Constituição Federal, na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, na Lei Orgânica do Distrito Federal e nesta Lei.

Art. 13. O Poder Executivo colocará à disposição do Poder Legislativo os dados e informações constantes dos projetos de lei orçamentária anual e dos créditos adicionais, inclusive em meio magnético de processamento de dados, bem como os detalhamentos utilizados na sua consolidação.

Art. 14. Serão objeto de atividade específica as despesas relacionadas com publicidade e propaganda do Poder Legislativo e dos órgãos ou entidades da administração direta ou indireta do Poder Executivo, observadas as disposições do art. 149, § 9º, da Lei Orgânica do Distrito Federal e da Lei Distrital nº 3.184, de 29 de agosto de 2003.

§ 1º As despesas com publicidade e propaganda serão registradas em subtítulos específicos, segregando-se as dotações destinadas às despesas com publicidade institucional daquelas destinadas à publicidade de utilidade pública.

§ 2º As despesas de que trata o caput somente poderão ser suplementadas ou criadas por meio de projeto de lei específico.

Art. 15. É obrigatória a destinação de recursos para compor a contrapartida de convênios, contratos de repasse, empréstimos internos e externos e para pagamento de amortizações, juros e outros encargos.

Art. 16. As receitas diretamente arrecadadas por órgãos, fundos, autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais empresas em que o Distrito Federal, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, somente poderão ser programadas para novos investimentos e inversões financeiras depois de integralmente atendidas suas necessidades relativas a custeio administrativo e operacional, inclusive pessoal e encargos sociais, bem como o pagamento de juros, encargos e amortização da dívida e a destinação de contrapartida de operações de crédito, observado o disposto no art. 5º desta Lei.

Art. 17. As unidades integrantes da Lei Orçamentária Anual só poderão destinar recursos financeiros ao desenvolvimento de ações nos municípios da Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno - RIDE, indicados na Lei Complementar nº 94, de 19 de fevereiro de 1998, se as ações estiverem inseridas no Anexo de Metas e Prioridades da Lei de Diretrizes Orçamentárias e se houver contrapartida desses municípios ou dos governos estaduais.

Art. 18. O projeto de lei orçamentária anual de 2011 poderá conter programação constante de projeto de lei de revisão do Plano Plurianual 2008-2011.

Seção II**Dos Precatórios**

Art. 19. Obedecidas as disposições do art. 100 da Constituição Federal e do art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as despesas com o pagamento de precatórios judiciais correrão à conta de dotações consignadas com esta finalidade e serão identificadas como operações especiais, não podendo ser canceladas por meio de decreto para abertura de créditos adicionais com outra finalidade.

§ 1º Os recursos destinados ao pagamento de precatórios judiciais e de débitos oriundos de decisões transitadas em julgado, derivados de órgãos da administração direta, serão alocados e terão a baixa contábil na Secretaria de Estado de Fazenda.

§ 2º Os recursos destinados ao pagamento de precatórios judiciais e de débitos oriundos de decisões transitadas em julgado, derivados de órgãos da administração indireta, serão alocados nas unidades orçamentárias responsáveis pelos respectivos débitos.

§ 3º Os recursos destinados ao pagamento de precatórios judiciais e de débitos oriundos do Instituto de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal, em processo de extinção, serão alocados na Secretaria de Estado de Habitação.

Art. 20. Para fins de atendimento ao disposto no art. 7º, XV, as unidades orçamentárias responsáveis pelo controle dos débitos de que trata o art. 19 encaminharão ao órgão central do sistema de orçamento do Poder Executivo e ao Poder Legislativo, até 14 de julho de 2010, relação dos débitos constantes de precatórios judiciais a serem incluídos na proposta orçamentária de 2011, nos termos do art. 100, § 1º, da Constituição Federal, e da Lei Complementar Distrital nº 666, de 27 de dezembro de 2002, discriminadas por órgãos ou entidades devedoras e por grupos de despesas, por ordem de precedência e por natureza jurídica, observado o detalhamento discriminado a seguir:

- I - número do processo;
- II - número do precatório;
- III - data do recebimento do ofício requisitório;
- IV - valor do precatório a ser pago;
- V - nome do beneficiário.

Parágrafo único. No caso das Requisições de Pequeno Valor - RPV, na forma do art. 100, § 3º, da Constituição Federal, as dotações serão consignadas em subtítulo específico.

Seção III**Das Vedações**

Art. 21. Na programação de despesas, ficam vedadas:

- I - fixação de despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras;
- II - inclusão, na mesma unidade orçamentária, de programação que possua a classificação funcional e estrutura programática, natureza da despesa e descritor do subtítulo idênticos, ressalvadas as inclusões oriundas de Emendas Parlamentares;
- III - classificação como atividade de dotação para o desenvolvimento de ações limitadas no tempo;
- IV - destinação de recursos para atender despesas com:
 - a) início de construção, ampliação, reforma, aquisição, novas locações ou arrendamentos de imóveis residenciais de representação;
 - b) aquisição de mobiliário e equipamento para unidades residenciais de representação funcional;
 - c) pagamento, a qualquer título, a servidor da administração direta ou indireta, por serviços de consultoria ou assistência técnica, custeados com recursos provenientes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, nacionais ou internacionais;
 - d) manutenção de clubes e associações de servidores ou outras entidades congêneres, excetuadas creches e escolas de atendimento pré-escolar;
 - e) aquisição de veículos de representação, ressalvadas as aquisições para substituição de veículos com mais de 5 (cinco) anos de uso para atendimento ao Governador, ao Vice-Governador, ao Presidente da Câmara Legislativa, aos Secretários de Governo, ao Procurador-Geral e ao Presidente do Tribunal de Contas do Distrito Federal;
 - f) aquisição de aeronaves, salvo para atendimento das necessidades dos órgãos da Secretaria de Estado de Segurança Pública e de Saúde;
 - g) inclusão de despesas a título de investimento - regime de execução especial, ressalvados os casos de calamidade pública e comoção interna, na forma do art. 167, §3º, da Constituição Federal.

§ 1º A contratação dos serviços de consultoria deverá ser publicada no Diário Oficial do Distrito Federal, com o extrato do contrato, a justificativa e a autorização da contratação, do qual constará, necessariamente, quantitativo médio de consultores, especificação e custo total dos serviços e prazo de conclusão.

§ 2º Em caso de necessidade de limitação de empenho e movimentação financeira, os órgãos e entidades do Governo do Distrito Federal deverão ressaltar as ações destinadas às crianças e aos adolescentes, inclusive Conselhos Tutelares, Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal e do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente;

Art. 22. Fica vedada a inclusão, na Lei Orçamentária Anual ou em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, auxílios e contribuições, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividade continuada, que tenham atualizadas e devidamente aprovadas as prestações de contas dos recursos recebidos do Distrito Federal e que preencham as seguintes condições:

- I - sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde e educação e estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social ou no Conselho de Assistência Social do Distrito Federal;
- II - atendam ao disposto nos arts. 220 e 243 da Lei Orgânica do Distrito Federal, bem como na Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993;
- III - sejam qualificadas como organização da sociedade civil de interesse público, na forma da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999.

§ 1º Fica vedada, ainda, a inclusão de dotação global a título de subvenções sociais e auxílios, exceto as que se destinam à execução do programa de descentralização de recursos financeiros às escolas da rede pública de ensino do Distrito Federal.

§ 2º Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade apresentará declaração de funcionamento regular nos últimos três anos e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria, entre outras exigências legais.

Art. 23. Sem prejuízo das disposições contidas no art. 22, a alocação de recursos para entidades privadas sem fins lucrativos atenderá o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dependerá ainda de:

- I - observação das normas de concessão de subvenções sociais, auxílios e contribuições, prevendo-se cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade;
- II - identificação do beneficiário e do valor transferido no respectivo convênio ou no instrumento congêneres;
- III - contrapartida, nunca inferior a 10% (dez por cento) do custo do objeto do convênio, quando se tratar de auxílios.

§ 1º Observadas as disposições legais pertinentes, fica vedada a exigência de contrapartida para concessão de subvenções sociais, sob pena de responsabilização do agente.

§ 2º A contrapartida de que trata o inciso III deste artigo poderá ser de natureza econômica quando a entidade prestar atendimento exclusivamente gratuito nas áreas de saúde, educação e assistência social.

Art. 24. Fica vedado ao Poder Executivo cancelar dotações orçamentárias e modificar fontes do orçamento do Poder Legislativo, bem como dos subtítulos incluídos na Lei Orçamentária de 2011 pelo Poder Legislativo.

Parágrafo único. Mantida a classificação funcional, estrutura programática, grupo de despesa, modalidade de aplicação e fonte de recurso, as alterações de elemento de despesa dos subtítulos incluídos pelo Poder Legislativo em Unidades Orçamentárias

do Poder Executivo poderão ser feitas por ato próprio do chefe da Unidade Orçamentária encarregada da execução.

Art. 25. O Poder Executivo divulgará e manterá atualizada na internet relação das entidades privadas beneficiadas na forma do art. 22, contendo, pelo menos:

- I – nome e CNPJ;
- II – nome, função e CPF dos dirigentes;
- III – área de atuação;
- IV – endereço da sede;
- V – data, objeto, valor e número do convênio ou instrumento congênere;
- VI – órgão transferidor;
- VII – valores transferidos e respectivas datas.

Art. 26. Os recursos destinados em subtitulos específicos à criança e ao adolescente, ao idoso, a ações de acessibilidade para pessoas com deficiência e a ações na área de cultura e desenvolvimento científico e tecnológico não poderão ser cancelados por meio de decreto para abertura de créditos adicionais com outra finalidade.

Seção IV Das Emendas

Art. 27. Serão admitidas emendas ao projeto de lei orçamentária anual ou aos projetos de créditos adicionais que o modifiquem, desde que:

- I – sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com esta Lei;
- II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

- a) dotações para pessoal e encargos sociais;
- b) serviço da dívida;
- c) precatórios;
- d) Programa de Integração Social e Contribuição do Fundo de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP;

- e) despesas relativas à concessão de benefícios a servidores.

III – estejam relacionadas com:

- a) a correção de erros ou omissões;
- b) os dispositivos do texto do projeto de lei.

Parágrafo único. Não serão admitidas emendas ao projeto de lei orçamentária anual, bem como aos projetos que modifiquem a Lei Orçamentária Anual, que transfiram:

- I – dotações cobertas com receitas diretamente arrecadadas por órgãos, fundos, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista

para atender à programação a ser desenvolvida por outra entidade que não a geradora do recurso;

II – recursos provenientes de convênios, operações de crédito, contratos, acordos, ajustes e instrumentos similares vinculados a programações específicas, inclusive aqueles destinados a contrapartida, identificados pelo IDUSO diferente de zero;

III – recursos provenientes de concessão de empréstimo e financiamento;

IV – recursos destinados à manutenção e à gestão administrativa nos termos do art. 33, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 28. Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição de dispositivo do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares com prévia e específica autorização legislativa, nos termos do art. 150, § 10, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Seção V

Das Diretrizes Específicas dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social

Art. 29. A despesa será discriminada por órgão, unidade orçamentária, programa, classificação funcional, estrutura programática, regionalização, esfera, grupo de despesa, modalidade de aplicação, identificador de uso e fonte de recursos.

Art. 30. O orçamento da seguridade social compreenderá as dotações destinadas a atender as ações de saúde, previdência e assistência social e contara, entre outros, com:

I – receitas próprias dos órgãos, fundos e entidades que integram exclusivamente o orçamento de que trata este artigo;

II – recursos oriundos do Tesouro;

III – transferências constitucionais;

IV – recursos provenientes de convênios, contratos, acordos e ajustes;

V – contribuição patronal nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal;

VI – contribuição dos servidores, nos termos do art. 195, II, da Constituição Federal;

VII – recursos provenientes da compensação financeira de que trata o art. 4º da Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999;

VIII – recursos provenientes das receitas patrimoniais administradas pelo Instituto de Previdência do Servidor do Distrito Federal – IPREV para o custeio do regime próprio de previdência social.

Art. 31. Cada unidade gestora do Poder Executivo encaminhará à Comissão de Economia, Orçamento e Finanças da Câmara Legislativa, até 30 (trinta) dias após a assinatura do contrato, as seguintes informações acerca de cada projeto de grande vulto a ser executado:

I – detalhamento do objeto, da etapa e do estágio da obra ou serviço, identificando o respectivo subtitulo orçamentário;

II – valor total do projeto;

III – cronograma físico-financeiro evidenciando-se a previsão inicial, a situação atual, e as previsões para conclusão da obra ou serviço;

IV – etapas a serem executadas à conta das dotações consignadas no projeto de lei orçamentária para o exercício financeiro de 2011, e projeções de despesas para os dois exercícios subsequentes.

Parágrafo único. Para fins desta Lei são caracterizados como projetos de grande vulto os que tenham valor estimado superior a 200% (duzentos por cento) do limite estabelecido no art. 23, I, c, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, custeados com recursos alocados no Orçamento de Investimento das empresas de capital aberto, ou de suas subsidiárias, ou custeados com recursos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

Art. 32. O projeto de lei orçamentária anual conterá dotação orçamentária para a Reserva de Contingência, constituída integralmente e em todo o exercício financeiro com recursos ordinários não vinculados, equivalendo a 3% (três por cento) da receita corrente líquida e a, no mínimo, 1% (um por cento) da receita corrente líquida na Lei Orçamentária Anual, sendo considerada como despesa primária para fins de apuração do resultado fiscal.

§1º Os recursos da Reserva de Contingência serão destinados ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, conforme disposto na alínea “b” do inciso III do art. 5º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§2º Os recursos de que trata o §10 do art. 150 da Lei Orgânica serão alocados na Reserva de Contingência, em ação específica, até que lhe sejam dadas novas destinações por meio de lei.

Art. 33. Para definição dos recursos a serem transferidos, no exercício de 2011, à Fundação de Apoio à Pesquisa e ao Fundo de Apoio à Cultura, nas formas dispostas nos arts. 195 e 246, § 5º, da Lei Orgânica do Distrito Federal, será utilizado como base de cálculo o valor da receita corrente líquida projetada conforme art. 9º, XVII, desta Lei.

Parágrafo único. Os valores apurados, na forma prevista no caput, deverão ser consignados na Lei Orçamentária Anual de 2011 às respectivas unidades orçamentárias pelas suas totalidades.

Art. 34. Na destinação dos recursos relativos a programas sociais no projeto de lei orçamentária anual, será conferida prioridade às áreas de menor índice de Desenvolvimento Humano e que apresentem maiores índices de violência.

Art. 35. Para fim de eliminação da dupla contagem, na consolidação nacional das contas públicas, deverá ser observado que as operações orçamentárias que envolvam a aplicação de recursos entre órgãos, fundos e entidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social, no âmbito da mesma esfera governamental, serão realizadas mediante classificação na modalidade de aplicação 91.

Art. 36. As unidades orçamentárias que desenvolvem ações voltadas ao atendimento de crianças e de adolescentes, quando da elaboração de suas propostas orçamentárias, deverão priorizar a alocação de recursos para essas despesas, em observância ao disposto no art. 227 da Constituição Federal, no art. 4º da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e na Lei Distrital nº 4.086, de 28 de janeiro de 2008.

Parágrafo único. As informações mencionadas no caput, acompanharão a Lei Orçamentária Anual, na forma de demonstrativos complementares.

Seção VI

Das Diretrizes Específicas do Orçamento de Investimento

Art. 37. O orçamento de investimento, previsto no art. 149, § 4º, II, da Lei Orgânica do Distrito Federal, compreenderá o orçamento de investimento de empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades em que o Distrito Federal detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto.

§ 1º As empresas cujas programações constem integralmente do orçamento fiscal e/ou do orçamento da seguridade social não integrarão o orçamento de investimento.

§ 2º O orçamento de investimento a que se refere o caput deverá ser detalhado até o nível de subtitulo.

Art. 38. Somente poderão ser incluídas no Projeto de Lei Orçamentária de 2011 dotações relativas às operações de crédito externas contratadas ou cujas cartas-consulta tenham sido recomendadas pela Comissão de Financiamentos Externos, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, até 15 de julho de 2010.

Art. 39. A despesa será discriminada por órgão, unidade orçamentária, programa, classificação funcional, estrutura programática, regionalização, esfera, grupo de despesa, modalidade de aplicação, identificador de uso e fonte de financiamento.

Art. 40. O detalhamento das fontes de financiamento será feito para cada uma das entidades referidas no art. 39, de modo a identificar os recursos decorrentes de:

I – geração própria;

II – transferências dos orçamentos fiscal e da seguridade social;

III – participação acionária do Distrito Federal e outros órgãos;

IV – participação acionária entre empresas;

V – operações de crédito externo;

VI – operações de crédito interno;

VII – contratos e convênios;

VIII – outras fontes, desde que não ultrapassem 10% (dez por cento) do total da receita de investimento de cada unidade orçamentária, casos em que deverão ser individualmente especificadas.

Art. 41. Os projetos de lei que solicitem autorização para que empresas públicas e sociedades de economia mista do Distrito Federal participem do capital de outras empresas somente serão deliberados se acompanhados de estudos que comprovem a viabilidade técnica, econômica e financeira das partes.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS A DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 42. A despesa total com pessoal, em cada período de apuração, não poderá exceder aos percentuais determinados no art. 20, II, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Parágrafo único. Excluem-se dos limites estabelecidos neste artigo:

I – as despesas relacionadas no § 1º do art. 19 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;

II – as convocações extraordinárias da Câmara Legislativa;

III – os casos de urgência ou interesse público relevante por convocação do Governador e do Presidente da Câmara Legislativa.

Art. 43. A concessão de vantagens, aumento de remuneração, criação de cargos, alteração da estrutura de carreiras e hora extra, bem como admissão de pessoal, a qualquer título, por órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público e empresas estatais dependentes, observará o que dispõe a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e demais disposições legais pertinentes.

§ 1º Respeitados os limites de despesa total com pessoal, de que trata o art. 42, fica autorizada a inclusão, na Lei Orçamentária Anual, das dotações necessárias para se proceder, nos termos dos arts. 37, X, e 169 da Constituição Federal, à revisão geral da remuneração dos servidores públicos do Distrito Federal.

§ 2º Os atos administrativos autorizando as vantagens previstas no *caput*, à exceção das contidas no § 7º deste artigo, no âmbito do Poder Executivo, deverão ser acompanhados de manifestações da Secretaria de Estado de Fazenda, da Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão e da Procuradoria-Geral do Distrito Federal, sem prejuízo de suas respectivas áreas de competência.

§ 3º A Câmara Legislativa do Distrito Federal e o Tribunal de Contas do Distrito Federal assumirão, em seus âmbitos, as atribuições necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo.

§ 4º Para atendimento do disposto no *caput*, os atos administrativos serão acompanhados de declaração do proponente e do ordenador da despesa, com as premissas e a metodologia de cálculo utilizada, conforme estabelecem os arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 5º Para fins do disposto no *caput*, as despesas com pessoal autorizadas a sofrerem acréscimos constarão de anexo a esta Lei e à Lei Orçamentária Anual, especificadas por Poder e identificando as melhorias salariais, as contratações de pessoal e a criação de cargos comissionados, contendo as estimativas de força de trabalho e despesas correspondentes.

§ 6º Para viabilizar a elaboração do anexo de que trata o § 5º, os órgãos responsáveis pelas informações dos Poderes Legislativo e Executivo do Distrito Federal deverão encaminhar ao órgão central de planejamento e orçamento a relação dos acréscimos, com as correspondentes demonstrações orçamentárias e metodologias utilizadas na projeção, para o exercício em que a despesa deva entrar em vigor e nos dois exercícios seguintes, com o respectivo impacto sobre a folha de pessoal e encargos sociais, bem como os benefícios a serem concedidos com as novas admissões ou contratações.

§ 7º Para efeito do disposto no art. 169, § 1º, II, da Constituição Federal e no § 5º deste artigo, os acréscimos remuneratórios, a título de vantagem pessoal, com valores residuais ou que ocorram em caráter eventual, tais como progressão e promoção funcional, hora-extra, adicional por tempo de serviço, titulação, indenizações por habilitação ou de transporte, adicional de insalubridade, alteração de jornada de trabalho, deverão ser considerados na variável Crescimento Vegetativo

da Despesa de Pessoal Anual – CVA, de forma a não comprometer as metas fiscais fixadas nesta Lei.

§ 8º Fica a Câmara Legislativa do Distrito Federal autorizada a consignar, na Lei Orçamentária Anual, as dotações necessárias à implementação do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração de seus servidores.

Art. 44. A Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão expedirá normas para a unificação e consolidação das informações relativas às despesas de pessoal e encargos sociais do Poder Executivo, e fará publicar relatório contendo a discriminação dessas, detalhado por carreira, de modo a evidenciar os valores despendidos com vencimentos e vantagens fixas, despesas variáveis, encargos com pensionistas e inativos e encargos sociais para as seguintes categorias:

I – pessoal civil da administração direta;

II – pessoal militar;

III – servidores das autarquias;

IV – servidores das fundações;

V – empregados de empresas que integrem os orçamentos fiscal e da seguridade social;

VI – despesas com cargos em comissão e funções de confiança, discriminadas por órgão.

Parágrafo único. Os órgãos do Poder Legislativo encaminharão, em meio magnético, à referida Secretaria informações referentes ao quantitativo de servidores e despesas de pessoal e encargos sociais, com o detalhamento constante dos incisos I a VI do *caput*.

Art. 45. O Poder Executivo divulgará na internet:

I – estimativas das receitas de que trata o art. 12, § 3º, da Lei Complementar nº 101, de 2000;

II – proposta de Lei Orçamentária de 2011, inclusive em versão simplificada, seus anexos e as informações complementares;

III – Lei Orçamentária de 2011 e seus anexos;

IV – execução orçamentária com o detalhamento das ações e respectivos subítulos, de forma regionalizada, por órgão, unidade orçamentária, função, subfunção e programa, mensal e acumulada;

V – dados gerenciais referentes à execução do Plano Plurianual 2008-2011;

VI – até o 60º (sexagésimo) dia após a publicação da Lei Orçamentária de 2011, cadastro de ações contendo, no mínimo, a descrição das ações constantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social;

VII – demonstrativo, atualizado mensalmente, de contratos, convênios, contratos de repasse ou termos de parceria referentes a projetos, discriminando as classificações funcional e por programas, a unidade orçamentária, a contratada ou conveniente, o objeto e os prazos de execução, os valores e as datas das liberações de recursos;

VIII – até o 30º (trigésimo) dia após o encerramento de cada bimestre, demonstrativos relativos a empréstimos e financiamentos;

IX – relatório anual de avaliação da execução dos programas voltados ao combate das desigualdades nas dimensões de gênero, raça, etnia, geracional, regional e de pessoas com deficiência;

X – Orçamento de Investimento e Dispendios das Estatais.

§ 1º Em decorrência do disposto da Lei Complementar nº 131, de 27 de maio de 2009, o Poder Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação desta Lei, adotará medidas com vistas a assegurar a transparência também mediante liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público, especialmente as informações referentes:

I – quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado;

II – quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários.

§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar ao Tribunal de Contas do Distrito Federal e ao órgão competente do Ministério Público o descumprimento das prescrições estabelecidas neste artigo.

Art. 46. Os órgãos competentes do Poder Legislativo e do Poder Executivo farão publicar no *Diário Oficial do Distrito Federal*, até 30 dias após a publicação desta Lei, discriminadas por órgão da administração direta e indireta, as seguintes informações:

I – quantitativo dos cargos de provimento efetivo, discriminados:

a) o número de cargos ocupados e vagos;

b) o número de servidores efetivos que ocupam cargos comissionados ou que exerçam funções de confiança;

c) o número de servidores efetivos em exercício em outros órgãos ou entidades da administração pública distrital, federal, estadual ou municipal, relacionados os casos em que o ônus remuneratório tenha sido atribuído ao órgão ou entidade cedente;

d) o número de servidores requisitados de outros órgãos ou entidades da administração pública distrital, federal, estadual ou municipal cujo ônus remuneratório tenha sido atribuído ao órgão requisitante;

e) número de servidores em licença sem vencimentos e em disponibilidade;

II – quantitativo de inativos, incluído os reformados e os pensionistas;

III – quantitativo de cargos em comissão e de funções de confiança existente, contendo o número de cargos ou funções ocupadas, discriminando entre servidores efetivos e servidores sem vínculo com o serviço público, servidores requisitados e empregados públicos, por Poder e unidade orçamentária;

IV – quantitativo de servidores conveniados;

V – quantitativo de servidores contratados temporariamente.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se às empresas públicas e sociedades de economia mista que recebam ou venham a receber recursos do Tesouro do Distrito Federal para atender parcial ou totalmente a despesas com pessoal e encargos sociais.

Art. 47. O Poder Executivo, por intermédio da Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão, procederá trimestralmente à apuração das despesas com pessoal e encargos sociais de todos os seus órgãos e entidades, incluídas as fundações, as empresas públicas e as sociedades de economia mista, cujas despesas com pessoal sejam pagas, parcial ou totalmente, com receitas correntes do Distrito Federal, para subsidiar decisões relativas a:

I – admissão de servidores ou empregados a qualquer título;

II – criação de cargos;

III – alteração de estrutura de carreiras;

IV – concessão de vantagens;

V – revisões, reajustes ou adequações de remuneração.

§ 1º À apuração das despesas mencionadas no *caput*, serão associadas as seguintes informações:

I – participação relativa na receita corrente líquida do Distrito Federal;

II – total de recursos autorizados na Lei Orçamentária Anual e a sua adequação às despesas previstas.

§ 2º As disposições deste artigo relativas às ações enumeradas nos incisos I a V do *caput* aplicam-se, no que couber, às decisões que venham a ser tomadas pelo Poder Legislativo.

Art. 48. O disposto no § 1º do art. 18 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal.

§ 1º Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do *caput*, os contratos de terceirização relativos à execução indireta de atividades que, simultaneamente:

I – sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade;

II – não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria extinta, total ou parcialmente, ou que tenha sua desnecessidade declarada por meio de ato administrativo.

§ 2º No caso da Câmara Legislativa, a Mesa Diretora poderá declarar a desnecessidade apenas dos cargos previstos nos incisos I e III do art. 37 da Lei nº 4.342, de 22 de junho de 2009, cujas categorias foram transformadas.

CAPÍTULO V

DAS DIRETRIZES PARA AS ALTERAÇÕES E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO

Art. 49. A alocação dos créditos orçamentários será feita diretamente à

unidade orçamentária responsável pela execução das ações correspondentes.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não se aplica à descentralização de créditos orçamentários para execução de ações de responsabilidade da unidade descentralizadora.

Art. 50. As despesas de exercícios anteriores relativas aos órgãos e entidades do Poder Executivo somente poderão ser pagas administrativamente se precedidas de regular contratação e se comprovada a existência de crédito próprio com saldo suficiente para atendê-las no respectivo orçamento, cujo empenho tenha sido

considerado insubsistente e anulado no exercício correspondente e desde que o credor tenha cumprido sua obrigação no prazo estabelecido no instrumento contratual.

§ 1º Eventuais pretensões de pagamento administrativo de despesas de natureza indenizatória deverão atender, no que couber, ao disposto no *caput* deste artigo, e ser submetidas a apreciação prévia da Procuradoria-Geral do Distrito Federal.

§ 2º Verificados os requisitos de que trata o *caput*, o pagamento das despesas a que se refere estará condicionado à disponibilidade orçamentária do exercício de 2011, previamente consignada em processo, de modo a não comprometer a regularidade das contas governamentais, a estrita observância do que dispõem os arts. 37 e 63 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e à regulamentação específica em ato próprio do Chefe do Poder Executivo.

§ 3º O descumprimento de qualquer dispositivo legal afeto ou correlato a essa matéria, em especial o art. 42 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, implicará a responsabilidade pessoal de quem lhe der causa, a ser apurada por meio de processo administrativo disciplinar e, quando for o caso, de tomada de contas especial, ambos os procedimentos sob a responsabilidade da Corregedoria-Geral do Distrito Federal.

§ 4º Os requisitos previstos no *caput* desse artigo não se aplicam a despesas de exercícios anteriores originárias do grupo de despesas pessoal e encargos sociais, quando tratarem de obrigação de pagamento criada em virtude de lei.

§ 5º Os presidentes da Câmara Legislativa do Distrito Federal e do Tribunal de Contas do Distrito Federal poderão adotar, por ato próprio, medidas equivalentes, visando a disciplinar e reduzir despesas dessa natureza no âmbito do Poder Legislativo.

Art. 51. As proposições de alterações orçamentárias no âmbito do Poder Executivo serão solicitadas pelos Secretários de Estado ou autoridades equivalentes ao órgão central do sistema de planejamento e orçamento do Distrito Federal, em favor das unidades integrantes da estrutura orçamentária dos respectivos órgãos.

§ 1º No caso dos entes da administração indireta, as alterações descritas no *caput* deverão ser solicitadas por intermédio da Secretaria a que se vinculem.

§ 2º Os órgãos do Poder Legislativo regulamentarão, em ato próprio, no âmbito de suas competências, a aplicação do disposto no *caput*.

Art. 52. Os projetos de lei de créditos adicionais, apresentados à Câmara Legislativa para aprovação e os decretos de créditos suplementares editados pelo Poder Executivo obedecerão à forma e aos detalhamentos estabelecidos na Lei Orçamentária Anual e no Quadro de Detalhamento da Despesa - QDD, respectivamente.

§ 1º Os projetos de lei de créditos adicionais, bem como suas modificações, serão acompanhados do Quadro de Detalhamento da Execução da Despesa Orçamentária e da justificativa das alterações propostas e apresentados inclusive em meio magnético com formato compatível com banco de dados, editores de textos e planilhas de cálculos.

§ 2º Os decretos de crédito suplementar, autorizados na Lei Orçamentária Anual, observados os limites e detalhamentos por ela fixados, serão publicados com demonstrativos das informações necessárias e suficientes para a avaliação dos

acréscimos e cancelamentos das dotações neles contidas e das fontes de recursos que os atenderão.

§ 3º Os créditos adicionais destinados às despesas com pessoal e encargos sociais, a serem submetidos à Câmara Legislativa, deverão ser encaminhados por meio de projeto de lei específico para esta finalidade, observado o disposto neste artigo.

§ 4º Os projetos de lei para os créditos adicionais solicitados pelos órgãos do Poder Legislativo, com indicação dos recursos compensatórios, serão encaminhados pelo Poder Executivo à Câmara Legislativa do Distrito Federal para apreciação no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da data de recebimento do pedido.

§ 5º As dotações orçamentárias dos órgãos do Poder Legislativo não serão objeto de cancelamento ou modificação por ato próprio do Poder Executivo.

Art. 53. Mantidos a classificação funcional, a estrutura programática, a categoria econômica, o grupo de despesa, a modalidade de aplicação e as fontes de recursos, as unidades orçamentárias dos Poderes Executivo e Legislativo ficam incumbidas de promover, em seu Quadro de Detalhamento de Despesa - QDD, as necessárias alterações de recursos nos níveis de elementos de despesa, mediante autorização prévia de seu titular.

§ 1º A alteração mencionada no *caput* será operacionalizada pelo interessado diretamente no Sistema Integrado de Administração Contábil - SIAC, por meio de Nota de Remanejamento - NR.

§ 2º À exceção dos subtitulos inseridos na Lei Orçamentária Anual pelo Poder Legislativo, bem como dos projetos, atividades e operações especiais previstos na Lei Orçamentária Anual para os órgãos do Poder Legislativo, as alterações em nível de modalidade de aplicação, de fontes de recursos e em relação aos acréscimos referentes ao elemento de despesa 92, serão procedidas pelo órgão central de planejamento e orçamento do Distrito Federal.

§ 3º Qualquer alteração em nível de grupo de despesa, modalidade de aplicação, fonte de recursos e elemento de despesa, vinculada ao Quadro de detalhamento da despesa da Câmara Legislativa, somente será admitida mediante ato próprio, publicado no Diário da Câmara Legislativa.

Art. 54. Os créditos adicionais aprovados pela Câmara Legislativa do Distrito Federal serão considerados automaticamente abertos com a sanção e publicação da respectiva lei.

Art. 55. O detalhamento da Lei Orçamentária Anual relativo aos órgãos do Poder Legislativo, assim como suas alterações no decorrer do exercício financeiro, em nível de elemento de despesa, estando no mesmo grupo de despesa e no mesmo subtítulo, serão aprovadas por atos dos respectivos presidentes e processados diretamente no Sistema Integrado de Administração Contábil - SIAC, observado o disposto nos arts. 50 e 51 desta Lei.

Art. 56. As dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual do Distrito Federal, aos subtitulos incluídos em decorrência de emendas parlamentares não poderão ser bloqueadas ou contingenciadas pelo Poder Executivo e a liberação de cota financeira estará vinculada unicamente ao cumprimento das etapas administrativas necessárias à execução da dotação.

Art. 57. A concessão de incentivo creditício de que trata o art. 8º da Lei Distrital nº 3.196, de 29 de setembro de 2003, que ultrapasse o limite de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais) por contribuinte, será submetida previamente à Câmara Legislativa por meio de projeto de lei específico.

CAPÍTULO VI

DA POLÍTICA DE APLICAÇÃO DO AGENTE FINANCEIRO OFICIAL DE FOMENTO

Art. 58. O agente financeiro oficial de fomento direcionará sua política de concessão de empréstimos e financiamentos, prioritariamente, aos programas e projetos do Governo do Distrito Federal, especialmente aos que visem a:

I - buscar a desconcentração espacial das atividades econômicas;

II - financiar ações para o incentivo e a atração de novos investimentos;

III - apoiar as ações para o desenvolvimento de mercados nacionais e internacionais para os produtos e serviços do Distrito Federal;

IV - promover empreendimentos produtivos em todos os segmentos da economia, de maior efeito multiplicador do emprego e da renda;

V - estimular o desenvolvimento econômico sustentado, principalmente por meio de apoio às micro, pequenas e médias empresas, aos pequenos e médios produtores rurais e aos empreendimentos associativistas;

VI - promover a modernização gerencial, tecnológica e mercadológica das micro, pequenas e médias empresas, bem como sua articulação em redes de negócios capazes de alavancar sua competitividade estrutural;

VII - promover a pesquisa e a capacitação tecnológica e a conservação do meio ambiente;

VIII - fomentar a produção cultural distrital;

IX - incentivar o desenvolvimento do Entorno;

X - financiar ações para o incentivo e a atração de novos investimentos da indústria de base tecnológica nacional no Distrito Federal.

§ 1º Os encargos dos empréstimos e financiamentos contratados com recursos próprios do agente financeiro não poderão ser inferiores aos respectivos custos de captação.

§ 2º As operações com recursos do Fundo de Desenvolvimento do Distrito Federal - FUNDEFE e do Fundo para a Geração de Emprego e Renda do Distrito Federal - FUNGER-DF serão realizadas em conformidade com a legislação que rege a matéria.

§ 3º Fica vedado conceder a um mesmo empreendimento incentivo creditício previsto na Lei Distrital nº 3.196, de 29 de setembro de 2003, superior a:

I - 5% (cinco por cento) das dotações orçamentárias do FUNDEFE consignadas na Lei Orçamentária Anual de 2011;

II - 70% (setenta por cento) da estimativa de recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS que o beneficiário pretende ver incentivado.

§ 4º Os incentivos creditícios concedidos com recursos do FUNDEFE serão realizados obrigatoriamente na proporção de:

III - 60% (sessenta por cento) para financiamento do ICMS;

IV - 40% (quarenta por cento) para financiamento do ISS.

Art. 59. O Poder Executivo encaminhará à Comissão de Economia, Orçamento e Finanças da Câmara Legislativa, ao final de cada mês, o banco de dados completo do Sistema Integrado de Gestão Governamental - SIGGO contendo:

I - todas as informações referentes à execução orçamentária da despesa, inclusive subelemento;

II - todas as informações referentes à execução orçamentária da receita, inclusive sublinha;

III - todas as informações financeiras do período, inclusive informações referentes às notas de liquidação e ordens de pagamento.

Parágrafo único. O formato do banco de dados será especificado pela Câmara Legislativa do Distrito Federal.

Art. 60. O agente oficial de fomento poderá, dentro de suas disponibilidades, conceder crédito escolar educativo e bolsa-auxílio financiados com recursos próprios.

CAPÍTULO VII

DA DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 61. Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária anual, poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária e de outras contribuições que sejam objeto de proposta de projeto de lei em tramitação no Legislativo.

§ 1º Anexas ao projeto de lei orçamentária anual, serão apresentadas metodologias e memórias de cálculos dos efeitos das propostas consideradas na estimativa das receitas.

§ 2º Havendo a rejeição total ou parcial do projeto de lei de alterações na legislação tributária ou não sendo ele convertido em lei nos prazos fixados nesta Lei de Diretrizes Orçamentárias, a receita estimada será alterada no valor correspondente a rejeição ou não-conversão em lei.

Art. 62. Ocorrendo alteração na legislação tributária, posteriormente ao encaminhamento do projeto de lei orçamentária anual à Câmara Legislativa, que implique excesso de arrecadação relativo à estimativa de receita constante do referido projeto de lei, os recursos excedentes poderão servir de fonte para crédito adicional, no exercício de 2011, com autorização da Câmara Legislativa.

Art. 63. O projeto de lei que conceda ou amplie benefícios ou incentivos de natureza tributária, para ser aprovado pela Câmara Legislativa do Distrito Federal, deverá atender às exigências:

- I – do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;
- II – do art. 131 da Lei Orgânica do Distrito Federal;
- III – do art. 94 da Lei Complementar Distrital nº 13, de 3 de setembro de 1996.

Parágrafo único. A concessão de incentivo ou benefício de natureza tributária não pode ensejar, pela diminuição da receita corrente líquida, a necessidade da redução da despesa com pessoal de qualquer órgão do Poder Público do Distrito Federal.

Art. 64. Serão encaminhados à Câmara Legislativa pelo Poder Executivo, inclusive em meio magnético em formato compatível com banco de dados, editores

de texto e planilhas de cálculo, até 2 de outubro de 2010, os projetos de lei contendo os valores:

I – da pauta de valores venais de terrenos e edificações do Distrito Federal para efeito de lançamento do Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU;

II – da pauta de valores venais dos veículos automotores para efeito de lançamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA.

§ 1º Anexo a cada projeto de que tratam os incisos I e II do *caput*, o Poder Executivo encaminhará relatório analítico, inclusive em meio magnético em formato compatível com banco de dados, editores de texto e planilhas de cálculo, conteúdo comparativo da variação entre os valores praticados para cada item das respectivas pautas abrangendo, ano a ano, o período compreendido entre 2008 e 2010 e os valores propostos para 2011.

§ 2º O IPTU e o IPVA serão calculados com base nos valores definidos nas pautas de 2010 se o projeto de lei respectivo:

- V – não for encaminhado à Câmara Legislativa até 2 de outubro de 2010;
- VI – não for convertido em lei publicada até 31 de dezembro de 2010.

§ 3º Os valores constantes das pautas a que se refere este artigo não poderão ser superiores aos valores fixados para 2010, atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE e apurado nos doze meses anteriores ao mês de encaminhamento dos Projetos à Câmara Legislativa.

§ 4º Anexa a cada projeto de que tratam os incisos I e II do *caput*, o Poder Executivo encaminhará a metodologia de cálculo detalhada, contendo todas as variáveis utilizadas na apuração do valor do IPTU e do IPVA a ser lançado ao contribuinte.

Art. 65. Salvo nas hipóteses previstas nesta Lei, bem como nos casos de alteração tributária efetuada pela legislação federal ou propostas advindas do Conselho Nacional de Política Fazendária, a Câmara Legislativa só apreciará, no exercício financeiro de 2010, projetos que versem sobre aumento ou instituição de tributos, se encaminhados à sua apreciação até 2 de outubro de 2010.

Art. 66. O projeto de lei que fixar o valor da Taxa de Limpeza Pública – TLP, para o exercício de 2011, será encaminhado à Câmara Legislativa pelo Poder Executivo até o dia 31 de agosto de 2010 e devolvido para sanção até 25 de setembro do mesmo ano.

Parágrafo único. Os valores da Taxa de Limpeza Pública serão iguais aos do exercício de 2010, sem atualização monetária, caso o Poder Executivo opte por não encaminhar à Câmara Legislativa o projeto de lei de que trata o *caput*.

Art. 67. O Poder Executivo colocará à disposição do Poder Legislativo, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas orçamentárias, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da receita corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo, nos termos do disposto no art. 12, §3º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A POLÍTICA TARIFÁRIA

Art. 68. A política tarifária dos serviços públicos, de responsabilidade exclusiva do Distrito Federal, compatibilizará os princípios de:

- I – cobertura dos custos com justa remuneração do capital investido;
- II – capacidade de pagamento em relação a cada segmento socioeconômico de usuários;
- III – concentração de esforços no aumento da eficiência com redução de custos.

Parágrafo único. Quaisquer subsídios tarifários incluídos no orçamento ficarão expressamente vinculados às categorias específicas de usuários de baixa renda, ressalvados os casos previstos em lei específica.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 69. Durante o exercício de 2011, o Tribunal de Contas do Distrito Federal remeterá à Câmara Legislativa do Distrito Federal, no prazo de até 15 (quinze) dias da constatação, informações relativas a indícios de irregularidades graves identificados em subtítulos constantes da Lei Orçamentária de 2011, inclusive com as informações relativas às execuções física, orçamentária e financeira, acompanhadas de subsídios que permitam a análise da conveniência e oportunidade de paralisação da obra ou serviço.

Art. 70. Na hipótese de o projeto de lei orçamentária anual não ter sido convertido em lei até 31 de dezembro de 2010, a programação dele constante poderá ser executada, em cada mês, até o limite de um doze avos do total de cada dotação, na forma do encaminhado à Câmara Legislativa, até a publicação da lei.

§ 1º Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da Lei Orçamentária Anual a utilização dos recursos autorizados neste artigo.

§ 2º Ficam excluídas do limite previsto no *caput* as dotações para atendimento de despesas com pessoal e encargos sociais e com o pagamento do serviço da dívida.

§ 3º Os eventuais saldos negativos apurados em decorrência do disposto neste artigo serão ajustados, após a publicação da Lei Orçamentária Anual, pela abertura de créditos adicionais, com base no remanejamento de dotações, cujos atos serão publicados antes da divulgação do Quadro de Detalhamento da Despesa a que se refere o art. 71.

Art. 71. O relatório de desempenho físico-financeiro previsto no art. 153 da Lei Orgânica do Distrito Federal será publicado até o trigésimo dia após o encerramento de cada bimestre e apresentará a execução dos projetos, atividades, operações especiais e respectivos subtítulos constantes dos orçamentos fiscal, da seguridade social e de investimento.

§ 1º O relatório de que trata este artigo especificará:

- I – a categoria econômica e o grupo de despesa por órgão, unidade orçamentária, função, subfunção e programa;
- II – a dotação inicial constante da Lei Orçamentária Anual;
- III – o valor autorizado, considerados a Lei Orçamentária Anual, os créditos adicionais e os cancelamentos aprovados;

IV – o valor empenhado e o valor realizado no bimestre e no exercício;

V – a indicação sucinta das realizações físicas ocorridas no período.

§ 2º As despesas relativas às ações com a criança e o adolescente, inclusive Conselhos Tutelares e Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal, serão publicadas separadamente no relatório referido no *caput*.

Art. 72. O Poder Executivo, por meio do órgão central do sistema de planejamento e orçamento, atenderá, no prazo máximo de dez dias úteis, contados da data do seu recebimento, solicitações encaminhadas pelo Poder Legislativo relativas a qualquer informação referente a receita ou despesa orçamentárias, sobre aspectos quantitativos e qualitativos que justifiquem os valores orçados, e evidenciem a ação governamental e o cumprimento desta Lei.

Art. 73. O Poder Executivo colocará à disposição de cada membro do Poder Legislativo, para fins de consulta, mediante acesso a sistema informatizado, todos os dados, informações e demonstrativos relativos à execução orçamentária, financeira, contábil e patrimonial do Distrito Federal, créditos adicionais e controles dos limites da Lei Orçamentária Anual, bem como todos os subsistemas e programas de pesquisa desses dados e informações.

Art. 74. Quando do encaminhamento à sanção dos autógrafos dos projetos de lei orçamentária anual e de créditos adicionais, o Poder Legislativo enviará ao Poder Executivo, inclusive em meio magnético de processamento eletrônico, relatório contendo:

- I – os acréscimos e decréscimos das dotações realizados pela Câmara Legislativa do Distrito Federal, na forma do art. 29 desta Lei;
- II – as novas programações, na forma do art. 29 desta Lei.

Art. 75. Os recursos financeiros correspondentes às dotações orçamentárias destinadas aos órgãos do Poder Legislativo, inclusive os créditos suplementares e especiais, ser-lhes-ão entregues até o dia vinte de cada mês, nos termos do art. 145 da Lei Orgânica do Distrito Federal, de acordo com os seguintes critérios:

I – os recursos destinados a despesas de capital serão repassados ao Poder Legislativo segundo cronograma financeiro acordado entre os Poderes Executivo e Legislativo até o final do primeiro trimestre do exercício financeiro;

II – os recursos destinados às demais despesas serão repassados na proporção de um doze avos do total das dotações consignadas no orçamento.

§ 1º O valor das dotações orçamentárias consignadas aos órgãos do Poder Legislativo ficará integralmente disponível para empenho a partir do primeiro dia útil do exercício de 2011.

§ 2º Além dos recursos previstos no inciso II, serão repassados aos órgãos do Poder Legislativo, mediante requerimento, os recursos necessários ao pagamento de despesas decorrentes de férias e de gratificação natalícia.

§ 3º Os recursos adiantados na forma do § 2º serão descontados dos duodécimos a repassar, segundo cronograma financeiro acordado.

Art. 76. Caso seja necessário efetuar a limitação de empenho e movimentação financeira para cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais desta Lei, conforme determinado pelo art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, o Poder Executivo apurará o montante necessário e informará ao Poder Legislativo a parcela que

caberá a cada um, até o 20º (vigésimo) dia após o encerramento do bimestre, observado o disposto no § 5º deste artigo.

§ 1º A Mesa Diretora da Câmara Legislativa do Distrito Federal e o Presidente do Tribunal de Contas do Distrito Federal poderão adotar, por ato próprio, medidas equivalentes, visando a disciplinar e a reduzir despesas dessa natureza no âmbito do Poder Legislativo.

§ 2º O montante da limitação de empenho e movimentação financeira a ser promovida pelos Poderes mencionados no *caput* será estabelecido de forma proporcional à sua participação no conjunto das dotações orçamentárias iniciais constantes da Lei Orçamentária de 2011 e excluirá as despesas:

- I – que constituem obrigação constitucional ou legal do Distrito Federal, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida;
- II – classificadas com o identificador de uso 1 ou 2;
- III – custeadas com recursos de doações e convênios.

§ 3º O montante da limitação de empenho e movimentação financeira a ser promovida pelos órgãos referidos no § 1º deste artigo será, ainda, proporcional à frustração de receita verificada no relatório de que trata o § 5º, relativamente àquela estimada no Projeto de Lei Orçamentária de 2011.

§ 4º Os Poderes, com base na informação a que se refere o *caput*, editarão ato, até o 30º (trigésimo) dia do mês subsequente ao encerramento do respectivo bimestre, estabelecendo a limitação de empenho e movimentação financeira.

§ 5º O Poder Executivo encaminhará à Comissão de Economia, Orçamento e Finanças da Câmara Legislativa do Distrito Federal e ao Tribunal de Contas do Distrito Federal, no mesmo prazo previsto no *caput*, relatório contendo:

I – a memória de cálculo das novas estimativas de receitas e despesas primárias e a demonstração da necessidade da limitação de empenho e movimentação financeira nos percentuais e montantes estabelecidos por órgão;

II – a revisão dos parâmetros e das projeções das variáveis de que tratam o Anexo de Metas Fiscais desta Lei, utilizadas nas estimativas de receitas e despesas primárias;

III – a justificação das alterações de despesas obrigatórias, explicitando as providências que serão adotadas quanto à alteração da respectiva dotação orçamentária, bem como os efeitos dos créditos extraordinários abertos;

IV – os cálculos da frustração das receitas primárias, justificando os desvios em relação à sazonalidade originalmente prevista;

V – a estimativa atualizada do superávit primário das empresas estatais, acompanhada da memória dos cálculos para as empresas que responderem pela variação;

VI – cálculo do excesso da meta de superávit primário quando o relatório referir-se ao primeiro bimestre de 2011.

§ 6º Aplica-se somente ao Poder Executivo a limitação de empenho e movimentação financeira cuja necessidade seja identificada fora da avaliação

bimestral, devendo ser encaminhado à Comissão de Economia, Orçamento e Finanças da Câmara Legislativa do Distrito Federal relatório nos termos do § 5º deste artigo antes da edição do respectivo ato.

§ 7º O restabelecimento dos limites de empenho e movimentação financeira poderá ser efetuado a qualquer tempo, devendo o relatório a que se refere o § 5º deste artigo ser encaminhado à Comissão de Economia, Orçamento e Finanças da Câmara Legislativa e ao Tribunal de Contas do Distrito Federal.

§ 8º O decreto de limitação de empenho e movimentação financeira, ou de restabelecimento desses limites, editado nas hipóteses previstas no caput e no § 1º do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e nos §§ 3º, 6º e 7º deste artigo, conterá:

I – metas quadrimestrais para o resultado primário dos orçamentos fiscal e da seguridade social;

II – metas bimestrais de realização de receitas primárias, em atendimento ao disposto no art. 13 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;

III – cronograma de pagamentos mensais de despesas primárias à conta de recursos do Tesouro do Distrito Federal e de outras fontes;

IV – demonstrativo de que a programação atende às metas quadrimestrais e à meta de resultado primário estabelecida nesta Lei.

§ 9º O relatório a que se refere o § 5º deste artigo será elaborado e encaminhado também nos bimestres em que não houver limitação ou restabelecimento dos limites de empenho e movimentação financeira.

§ 10 O Poder executivo prestará as informações adicionais para apreciação do relatório de que trata o § 5º, no prazo de 5 (cinco) dias úteis do recebimento do requerimento formulado pela Comissão de Economia, Orçamento e Finanças da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

Art. 77. Para os efeitos do disposto no art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, deverão ser consideradas:

I – as especificações nele contidas, que integrarão o processo administrativo de que trata o art. 38 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações, bem como os procedimentos de desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o art. 182, § 3º, da Constituição Federal;

II – as despesas irrelevantes, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites constantes do art. 24, I e II, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações.

Art. 78. Para o efeito do disposto no art. 42 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, consideram-se:

I – contraídas as obrigações no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congênere;

II – compromissadas, no caso de despesas relativas à prestação de serviços já existentes e destinados à manutenção da administração pública, apenas as prestações cujo pagamento deva verificar-se no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.

Art. 79. Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira que garanta o cumprimento das metas fiscais

estabelecidas nesta Lei, observado o disposto no art. 8º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e no art. 3º desta Lei.

Art. 80. No prazo máximo de 30 dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, o Poder Executivo e os órgãos do Poder Legislativo promoverão, no âmbito de suas competências, a publicação e divulgação do Quadro de Detalhamento de Despesa – QDD.

§ 1º A divulgação de que trata o caput ocorrerá por meio do *Diário Oficial do Distrito Federal*, do *Diário da Câmara Legislativa* e dos respectivos endereços eletrônicos: <www.distritofederal.df.gov.br>, <www.cl.df.gov.br> e <www.tc.df.gov.br>.

§ 2º Os dados de que trata o caput deste artigo serão atualizados, e contemplarão os saldos iniciais e finais de cada período, bem como evidenciarão as eventuais suplementações e cancelamentos.

Art. 81. A lei orçamentária anual atenderá o disposto nos arts. 5º e 214, III, da Lei Complementar Distrital nº 803, de 25 de abril de 2009, conforme estabelece o § 3º do art. 149 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Art. 82. O Tribunal de Contas do Distrito Federal disponibilizará em sua página na internet, integralmente e para cada processo, as seguintes informações:

- I – peça inicial;
- II – instrução do corpo técnico;
- III – relatório e voto do relator;
- IV – decisão do Plenário;

V – esclarecimentos e defesa do órgão ou da pessoa requerida.

Parágrafo único. O Ministério Público de Contas disponibilizará em página própria na internet cópia integral dos seguintes documentos de sua autoria:

- I – representações;
- II – pareceres ordinários e especiais;
- III – outros documentos correlatos.

Art. 83. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na Lei Orçamentária Anual de 2011 e em seus créditos adicionais, bem como a respectiva execução, será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

§ 1º Serão elaborados demonstrativos da apuração de custos governamentais, acompanhados de justificativa e metodologia específica, conforme cronograma a ser estabelecido em ato do Poder Executivo.

§ 2º Os Sistemas de Gestão de Recursos Humanos, Patrimonial, Material e de Acompanhamento Governamental deverão interagir com o Sistema de Gestão Governamental – SIGGO, de modo a possibilitar o processamento e disponibilização de dados, com o objetivo de obtenção de custos de forma sistematizada e automatizada.

§ 3º O controle de custos trabalhará os dados do relatório do Demonstrativo da Execução da Despesa por Programa de Trabalho e do Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD, por meio de uma metodologia centrada nos programas finalísticos e aplicada a todas as entidades da Administração do Distrito Federal, atualizando de forma detalhada a composição de insumos e custos das ações desenvolvidas nos Programas de Governo, a mensuração dos custos dos projetos e

atividades, a avaliação e a comparação dos resultados, entre si e em relação ao Plano Plurianual.

§ 4º A avaliação dos resultados dos Programas será objeto de regulamentação a ser definida por ato do Poder Executivo antes do início do exercício a que se refere esta Lei.

Art. 84. A Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão do Distrito Federal enviará à Câmara Legislativa do Distrito Federal e fará publicar no Diário Oficial do Distrito Federal, semestralmente, relatório no qual constem informações relativas à terceirização de serviços e obras públicas, seja por meio de contrato de gestão ou de parceria público-privada.

Parágrafo único. O relatório de que trata o caput deverá conter, no mínimo:

- I – nome de entidade contratada;
- II – serviço ou obra objeto do contrato;
- III – prazo de vigência do contrato;
- IV – valor do contrato;
- V – contrapartidas do Poder Público, se houver;

VI – no caso de parcerias público-privadas, a relação percentual entre o montante das PPPs e a Receita Corrente Líquida do Distrito Federal.

Art. 85. Os Projetos de Lei visando à autorização da contratação de operação de crédito interno ou externo pelo Governo do Distrito Federal virão acompanhados de documentação que possibilite analisar os aspectos legais, e de adequação financeira e orçamentária da Proposta de Operação de Crédito, bem como de equilíbrio econômico e financeiro dos programas ou projetos a serem financiados com os recursos obtidos por meio dessa Operação; especificamente, serão anexados ao projeto de lei:

I – parecer jurídico atualizado sobre o cumprimento dos requisitos legais aplicáveis à operação de crédito;

II – demonstrativo atualizado da observância dos limites e condições de endividamento fixados pelas Resoluções nº 40/2001 e nº 43/2001, ambas do Senado Federal;

III – demonstrativo do comprometimento de receitas, bens e direitos com a garantia e contra-garantia em operações de crédito;

IV – cópia da carta-consulta referente ao empréstimo;

V – fundamentação e justificativas para a realização do projeto sendo financiado pela operação de crédito, quando for o caso, em termos de prioridades, planejamento, demandas, ou cumprimento de legislação, bem como suas etapas e prazos de implantação;

VI – participação de recursos privados ou de outras operações de crédito nacionais ou internacionais no projeto sendo financiado, quando existirem;

VII – estudo de impacto ambiental; estudo de impacto de vizinhança ou informações sobre a expedição de licenças prévias ou de instalação, expedidas pelo órgão ambiental competente, no caso de haver obras nos projetos a serem financiados através da operação de crédito;

VIII – cronograma físico-financeiro de execução de cada projeto proposto que integra a proposta de operação de crédito, com o respectivo prazo de implantação das etapas propostas.

Art. 86. No prazo máximo de 60 (sessenta) dias após o encerramento do exercício financeiro de 2011, a Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão publicará, no Diário Oficial do Distrito Federal, relatório analítico de desempenho físico-financeiro dos projetos, atividades e respectivos subtítulos quanto aos efeitos sobre os Objetivos e Metas de Desenvolvimento do Milênio, em especial aquelas relacionadas a erradicar a extrema pobreza e a fome.

Art. 87. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 30 de junho de 2010

(Replicado por ter saído com correção no DCL de 16/07/2010. Permanecem inalterados os anexos)

Atos Administrativos

ATO DO PRESIDENTE N.º 435 DE 2010

O Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, no uso de suas atribuições regimentais, nos termos da Lei Distrital nº 4.342/2009,

RESOLVE:

1 - NOMEAR **ALEILDE ROCHA DA SILVA**, para exercer o Cargo Especial de Gabinete, CL-01, no gabinete parlamentar do deputado Rôney Nemer. (LP).

2 - NOMEAR **JOSE ALCIR DE ALMEIDA**, para exercer o Cargo Especial de Gabinete, CL-12, no gabinete parlamentar do deputado Cristiano Araújo. (LP).

3 - NOMEAR **HAYLLA JUNQUEIRA SANTANA REGO**, para exercer o Cargo de Natureza Especial, CNE-01, no gabinete parlamentar do deputado Cristiano Araújo. (LP).

4 - NOMEAR **EDNA DIAS OLIVEIRA**, para exercer o Cargo Especial de Gabinete, CL-05, no gabinete parlamentar do deputado Cristiano Araújo. (LP).

5 - NOMEAR **JOEDES MENDES DE CARVALHO**, para exercer o cargo de Secretário Parlamentar, SP-05, na Liderança do PTB. (LP).

6 - NOMEAR **ANA LUCIA DE SOUZA CANDIDO**, para exercer o cargo de Assessor de Produção Gráfica, CL-03, na Seção de Produção Gráfica. (LP).

7 - NOMEAR **EUCLIDES FERREIRA FILHO**, para exercer o Cargo Especial de Gabinete, CL-03, no Bloco Progressista Republicano. (LP).

8 - EXONERAR **RIZEUDA FERREIRA DOS SANTOS**, matrícula nº 17.332, do Cargo Especial de Gabinete, CL-01, do gabinete parlamentar do deputado Rôney Nemer. (LP).

9 - EXONERAR **MARIA CELIA FRANCO DE SOUSA**, matrícula nº 16.398, do Cargo Especial de Gabinete, CL-12, do gabinete parlamentar do deputado Cristiano Araújo. (LP).

10 - EXONERAR **MARIA JOSE JUNQUEIRA SANTANA REGO**, matrícula nº 14.540, do Cargo de Natureza Especial, CNE-01, do gabinete parlamentar do deputado Cristiano Araújo. (LP).

11 - EXONERAR **ELIZIANE NUNES DE SOUZA**, matrícula nº 17.717, do Cargo Especial de Gabinete, CL-05, do gabinete parlamentar do deputado Cristiano Araújo. (LP).

12 - EXONERAR **ROGERIO CANDIDO DA SILVA**, matrícula nº 14.427, do cargo de Assessor de Produção Gráfica, CL-03, da Seção de Produção Gráfica. (LP).

13 - EXONERAR, a partir de 16 de julho de 2010, **FRANCISCO GOMES DE FIGUEIREDO**, matrícula nº 18.303, do Cargo Especial de Gabinete, CL-03, do Bloco Progressista Republicano. (LP).

Brasília, 19 de julho de 2010.

Deputado **WILSON LIMA**
Presidente

Comunicados

Memo. nº. 093/2010 - GAB-06

Brasília-DF, 7 de julho de 2010

Ao Gabinete da Mesa Diretora

Com cópia para o Gabinete da Vice-Presidência

Assunto: Verba indenizatória – Renúncia ao uso no período eleitoral
Senhor Secretário-Geral,

Ao cumprimentá-lo cordialmente, valho-me deste expediente para comunicar a Vossa Senhoria e aos demais membros do Gabinete da Mesa Diretora que, por este ato, RENUNCIO AO USO DA VERBA INDENIZATÓRIA DO MEU MANDATO PARLAMENTAR NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE OS MESES DE JUNHO E SETEMBRO DE 2010, tendo em vista tratar-se de período eleitoral.

Na oportunidade, rogo a Vossa Senhoria determinar a publicação deste memorando no Diário da Câmara Legislativa.

Atenciosamente,

CHICO LEITE
Deputado Distrital/PT

FASCAL
PLANO DE SAÚDE
CONSULTE AS INSTITUIÇÕES
E PRESTADORES CREDENCIADOS

ACESSE

www.cl.df.gov.br/portal/fascal/informativos

LIGUE:

3348-8506

EXAMES PERIÓDICOS

NO MÊS DO SEU ANIVERSÁRIO
COMPAREÇA AO SETOR
DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE
PARA A REALIZAÇÃO
DOS EXAMES PERIÓDICOS ANUAIS

SIMPLES ATITUDE
QUE PODE EVITAR
DANOS À SAÚDE
DO SERVIDOR

NOTÍCIAS

ACOMPANHE O QUE ACONTECE
NA CÂMARA LEGISLATIVA.

NOTÍCIAS ATUALIZADAS NO
PORTAL DA CASA

ENDEREÇO ELETRÔNICO

ACESSE

www.cl.df.gov.br